



## COMUNICADO SINDGM/CG

24/01/2025

- Do Reposicionamento no Plano de Carreira:** Agora em 31/01/2025 faz 05 anos que os Guardas obtiveram direito à progressão de Classe, havendo com isso que considerar que, mesmo após busca ativa na lista de filiados, com contato telefônicos, somou-se apenas 374 ações individuais sobre o tema, o que foi necessária a propositura da AÇÃO COLETIVA (para interromper prescrição<sup>1</sup>) proposta pelo SINDGM para beneficiar os filiados que não possuíam a ação individual (veja, e isso em favor de TODOS os Guardas, significa não só quem está na Especial como também para quem está na Primeira Classe, pois o direito nestas ações ultrapassa 40 mil reais de crédito a cada Guarda que está na especial ou na primeira classe). **Ocorre que está sendo veiculado, de forma não oficial, que haverá prescrição – perda de direito - à reclassificação de todos os Guardas para a Segunda Classe retroativamente a 31/01/2020, contudo, seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça<sup>2</sup>, não há a perda de direito, em verdade, ocorre a prescrição parcial – ou seja, diante da não reclassificação que deveria ter sido feita pela administração há 05 (cinco) anos, essa omissão se renova a cada mês, NÃO impedindo que o direito nascido em 31/01/2020 seja pleiteado mesmo após o período de 05 (cinco) anos, uma vez que, a renovação do seu direito se opera a cada mês omitido pela administração quanto ao seu dever de efetivar a sua reclassificação. Todavia, mesmo com a explicação no que toca à prescrição, se ainda existirem interessados em propor ação individualmente (que tem sido**

<sup>1</sup> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. O Tribunal de origem rejeitou a ocorrência da prescrição para o cumprimento individual de sentença assentado nos seguintes fundamentos: a) a execução coletiva interrompeu o prazo prescricional para o exercício da pretensão individual; b) o STJ não limitou a interrupção da prescrição exclusivamente aos casos em que, no bojo da execução coletiva, houver discussão a respeito da legitimidade do sindicato e c) o desmembramento das execuções coletivas foi determinado pelo magistrado para evitar tumulto processual, de modo que os substituídos não podem ser prejudicados por essa determinação. 2. **Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, "a ação de execução promovida contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença de conhecimento. Todavia, o ajuizamento da ação de execução coletiva pelo sindicato interrompe a contagem do prazo prescricional, recomeçando a correr pela metade, isto é, em dois anos e meio, a partir do último ato processual da causa interruptiva, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/32, resguardado o prazo mínimo de cinco anos"** (REsp 1.121.138/RS, rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 18/06/2019). 3. O entendimento de que a propositura da execução coletiva interrompe a contagem do prazo prescricional para a execução individual não está adstrito às hipóteses em que haja discussão sobre a legitimidade do sindicato. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 2003355 DF 2022/0145476-2, Data de Julgamento: 26/09/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/10/2022)

<sup>2</sup> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. **PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA.** OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROGRESSÃO DO SERVIDOR. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 DO STJ. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada de que "o enquadramento ou o reenquadramento de servidor público é ato único de efeitos concretos, o qual não reflete uma relação de trato sucessivo. Nesses casos, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ" (REsp 1.422.247/PE, de minha relatoria, Primeira Seção, julgado em 28/9/2016, DJe 19/12/2016). 2. **Todavia, tal posicionamento não deve ser adotado nos casos em que for constatada omissão da administração pública quanto ao enquadramento ou reenquadramento do servidor público, haja vista a existência de precedentes desta Corte afastando a prescrição do fundo de direito, diante da relação de trato sucessivo,** nos termos da Súmula 85/STJ, sendo esta a hipótese dos autos. Precedentes: REsp 1.691.244/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/2/2018, DJe 2/8/2018 e AgInt no AREsp 859.401/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 30/8/2016. 3. Na situação em exame, houve omissão da administração pública para realizar a promoção do servidor público por meio da contagem de pontos, circunstância que afasta a prescrição da pretensão remuneratória em razão da incidência da Súmula 85/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 511071 SP 2014/0098232-8, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 26/02/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2019).